



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 50 /2019.

Goiânia, 29 de AGOSTO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, com o objetivo de concentrar efetivamente na referida Conta Única todos os recursos do Tesouro, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 045/19-ECONOMIA**, autuada sob o nº 201900004056225 (7877688), a qual passo a transcrever, no útil:

“Considerando a determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, na qual determina ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projeto de Lei Complementar de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN no Sistema de Conta Única, conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item II, a saber:

*“Determine ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que elabore, no prazo de 30 dias, projeto de Lei Complementar para alteração do disposto no*



ESTADO DE GOIÁS



*art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015, de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN na Sistemática CUTE, bem como realize os procedimentos de adaptação no sistema que viabilizem esta migração (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018)”*

*(...)*

*Há que se esclarecer que o projeto da conta única do Tesouro Estadual possibilita a incorporação gradual dos recursos de todas as contas do Estado em uma só conta bancária, inclusive aquelas atualmente excepcionalizadas pela LC 121/2015, conforme modelo adotado pelo Governo Federal desde 1998. A conta única do Tesouro Nacional incorpora, em uma só conta no Banco Central, todas as disponibilidades financeiras de todos os órgãos da administração direta e indireta dos três Poderes do governo federal, inclusive as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. São excepcionalizadas somente as contas das empresas estatais não dependentes.*

*Considerando os termos de reiteradas manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao longo dos últimos anos, é este o modelo que aquela Corte espera seja implantado neste Estado, de maneira que certamente zelará para que o mesmo seja concretizado. Tal modelo confere ao Estado benefícios de três naturezas: financeiros, operacionais e de transparência. A incorporação do DETRAN aos mecanismos da Conta Única do Tesouro Estadual propicia todos esses benefícios para o Estado, para o cidadão e também para o próprio DETRAN.*

*(...)”*

Assim, vê-se que a presente propositura obedece aos termos do Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (autos nº 201600047001725/304-02), com determinação ao Chefe do Poder Executivo de, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar projeto de lei complementar alterando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 121/2015, de maneira a incluir as receitas do Departamento Estadual de Trânsito na sistemática da Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE, e adotar os procedimentos necessários de adaptação no sistema, a fim de viabilizar essa migração.

A propositura conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1212/2019-GAB de sua titular, que concluiu pela compatibilidade do anteprojeto de Lei com o ordenamento jurídico vigente.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e

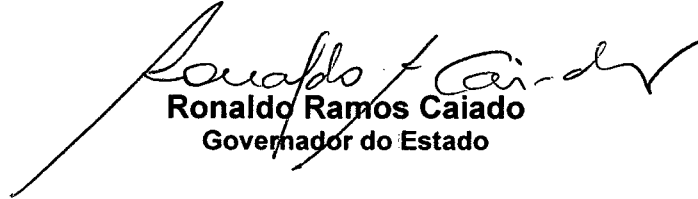


ESTADO DE GOIÁS



convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado

SECC/MAC  
201900004056225-045



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Nacional.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a seguir elencados, passam a vigorar com a alteração e os acréscimos seguintes:

“Art.2º .....

Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser creditada na conta bancária descrita no *caput*. “ (NR)

“Art. 3º .....

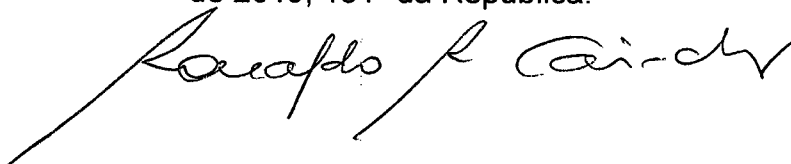
§ 1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios, aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados.

.....

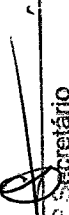
§ 3º Receitas de multas de trânsito e demais receitas vinculadas não consideradas no §1º serão identificadas em registro contábil próprio, de modo a cumprir as vinculações legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
de de 2019, 131º da República.



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 17 / 09 / 2012

  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019005145**



Autuação: 29/08/2019  
Nº OII.MSQ: 50 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O SISTEMA DA CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 50 /2019.

Goiânia, 29 de AGOSTO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**N E S T A**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, com o objetivo de concentrar efetivamente na referida Conta Única todos os recursos do Tesouro, autarquias, fundações públicas e Fundos Especiais da administração pública estadual.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 045/19-ECONOMIA**, autuada sob o nº 201900004056225 (7877688), a qual passo a transcrever, no útil:

“Considerando a determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, na qual determina ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projeto de Lei Complementar de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN no Sistema de Conta Única, conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item II, a saber:

*“Determine ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que elabore, no prazo de 30 dias, projeto de Lei Complementar para alteração do disposto no*



ESTADO DE GOIÁS



art. 3º, § 1º, da LCE nº 121/2015, de modo a reincluir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN na Sistemática CUTE, bem como realize os procedimentos de adaptação no sistema que viabilizem esta migração (item 2.2 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018)"

(...)

*Há que se esclarecer que o projeto da conta única do Tesouro Estadual possibilita a incorporação gradual dos recursos de todas as contas do Estado em uma só conta bancária, inclusive aquelas atualmente excepcionalizadas pela LC 121/2015, conforme modelo adotado pelo Governo Federal desde 1998. A conta única do Tesouro Nacional incorpora, em uma só conta no Banco Central, todas as disponibilidades financeiras de todos os órgãos da administração direta e indireta dos três Poderes do governo federal, inclusive as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. São excepcionalizadas somente as contas das empresas estatais não dependentes.*

*Considerando os termos de reiteradas manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao longo dos últimos anos, é este o modelo que aquela Corte espera seja implantado neste Estado, de maneira que certamente zelará para que o mesmo seja concretizado. Tal modelo confere ao Estado benefícios de três naturezas: financeiros, operacionais e de transparência. A incorporação do DETRAN aos mecanismos da Conta Única do Tesouro Estadual propicia todos esses benefícios para o Estado, para o cidadão e também para o próprio DETRAN.*

(...)"

Assim, vê-se que a presente propositura obedece aos termos do Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (autos nº 201600047001725/304-02), com determinação ao Chefe do Poder Executivo de, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar projeto de lei complementar alterando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 121/2015, de maneira a incluir as receitas do Departamento Estadual de Trânsito na sistemática da Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE, e adotar os procedimentos necessários de adaptação no sistema, a fim de viabilizar essa migração.

A propositura conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1212/2019-GAB de sua titular, que concluiu pela compatibilidade do anteprojeto de Lei com o ordenamento jurídico vigente.

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e



ESTADO DE GOIÁS



convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado

SECC/MAC  
201900004056225-045

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.



Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Nacional.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a seguir elencados, passam a vigorar com a alteração e os acréscimos seguintes:

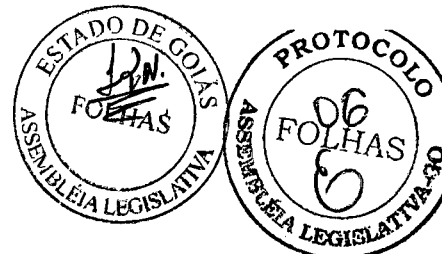
“Art. 2º .....

Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser creditada na conta bancária descrita no *caput*. “ (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Estado de Goiás, operações de crédito, convênios, aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados.

.....



§ 3º Receitas de multas de trânsito e demais receitas vinculadas não consideradas no §1º serão identificadas em registro contábil próprio, de modo a cumprir as vinculações legais." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 37/09/2012

  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Virmondes Cavalcini*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17<sup>09</sup> / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Signature]*